

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).**

**PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, E APENSADOS**

Código de Processo Civil.

**EMENDA N.º**

Dê-se ao art. 342, do PL n.º 8046, de 2010, a seguinte redação (acrescentando-lhe os três primeiros parágrafos):

Art. 342. Não ocorrendo qualquer das hipóteses deste Capítulo, o juiz, em saneamento, decidirá as questões processuais pendentes e delimitará os pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova, especificando os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

§1º Quando a questão fática controvertida for de maior complexidade, convencendo-se o juiz que o saneamento, especialmente da questão probatória, puder ser melhor equacionado com a cooperação das partes, designará audiência com essa finalidade, quando, então, decidirá acerca dos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova e os meios admitidos de sua produção, ouvindo-se, sempre que necessário, a respectiva parte, designando-se audiência de instrução e julgamento, quando necessária.

§2º Quando deferida a produção de prova pericial, sempre que possível, deverão ser marcados lapsos temporais para todas as fases integrantes da perícia, com a designação do perito, ficando as partes intimadas de toda a cronologia da perícia em audiência.

§3º Quando o depoimento pessoal for a única prova oral a ser produzida, sempre que possível, deverá ser tomado desde já.

§4º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de quarenta e cinco minutos entre uma e outra audiência de instrução e julgamento.

**JUSTIFICATIVA**

A tônica do Projeto é dar efetividade ao processo judicial, de forma que a tutela jurisdicional possa ser entregue no menor tempo possível, sem que fique, no entanto, comprometida a segurança jurídica.

Assim, tendo em mente a busca da efetividade, a racionalização do rito na fase cognitiva quanto ao saneamento probatório – sempre que a questão fática controvertida contiver maior complexidade – passa pela participação e cooperação das partes.

Essa cooperação deve se dar em audiência, momento processual que permite o contato direto e instantâneo de cada parte com o magistrado, facilitando a comunicação e o intercâmbio; tudo sob a atenta observação da parte contrária, reforçando, assim, o contraditório.

Dessa forma, a presença das partes em audiência, com a possibilidade de ouvi-las sempre que se fizer necessário, torna-se um momento propício à delimitação dos pontos controvertidos e deliberação sobre as provas, com seu deferimento ou não. Até porque os fatos, antes da dilação probatória, como regra, somente são do conhecimento das partes, e não do juiz, sendo, portanto, relativamente comum que o magistrado tenha, quando do saneamento probatório, necessidade de esclarecimentos, para que possa decidir com segurança e rapidez.

Para que a audiência com o propósito de saneamento das questões ligadas às provas seja efetivamente eficaz faz-se necessário a observância de aspectos antecedentes e de outros consequentes, a saber.

Aspectos antecedentes.

Antes da designação da audiência deve o juiz analisar se presentes os requisitos que justificam a sua realização: (a) saber se há, ao menos em tese, necessidade de dilação probatória; (b) identificar a complexidade da questão controvertida, a ensejar dúvidas quando aos limites do ponto controvertido e/ou a natureza da prova necessária e suficiente para elucidação do litígio. No segundo caso, a cooperação das partes se faz relevante por dar segurança e agilidade para deliberar sobre tais pontos.

Em sentido oposto, não se faz recomendável designar essa audiência, sob pena de ser inutilmente inflada a pauta de audiências quando: (a) houver irregularidade processual de natureza tal que imponha a extinção do processo (Projeto, art. art. 340 c/c art. 472); (b) for caso de julgamento antecipado da lide (Projeto, art. 340 c/c art. 474, II a V, e art. 341 c/c art. 474, I); (c) pela natureza do litígio não pairar dúvida quanto à modalidade de prova suficiente para a elucidação da questão controvertida como, por exemplo, nas demandas em que se discute posse ou nas indenizatórias relativas a acidente automobilístico, em que a prova é, normalmente, oral e/ou documental, ou, ainda, nas demandas em que a prova pré-constituída (documental) for suficiente para equacionar a controvérsia (Projeto, art. 342, *caput*).

Aspectos consequentes a serem considerados.

Uma vez designada audiência, equacionar de forma detalhada as questões pendentes, sobretudo quando deferida a prova pericial. Neste caso, devem ser fixados os termos inicial e final de todas as subfases dessa modalidade de prova, devendo o juiz, na audiência, nomear perito, formular os quesitos que entender necessários e, em seguida, fixar o termo inicial e o termo final para: (a) formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes; (b) para o perito dizer se aceita o encargo e informar a respectiva pretensão honorária; (c) para a parte que requereu a perícia tomar ciência nos autos da pretensão honorária e comprovar o depósito da respectiva honorária; (d) data, local e hora para início da perícia, bem como data para entrega do respectivo laudo em juízo; (e) data para as partes manifestarem-se sobre o laudo; (f) data para a audiência de instrução, quando deferida prova oral. As partes devem sair da audiência intimadas de todas essas fases, inclusive com a cópia da ata da audiência.

Registre-se ainda que, quando a única prova oral a ser produzida for o depoimento pessoal das partes, pode o mesmo ser reduzido a termo na própria audiência em que é feito o saneamento, dispensando, assim, a designação de audiência de instrução

apenas para esse fim. Daí a importância que as partes sejam pessoalmente intimadas (por carta) para essa audiência (que tem por objetivo primeiro o saneamento, mas não o único), com a advertência de que se necessário, serão tomados por termo suas declarações (Projeto, art. 371), sob as penas da lei.

Diante dessas facilidades propiciadas pelo saneamento probatório com a presença das partes em audiência, permitir a legislação processual que o juiz possa designá-la quando a questão fática controvertida for complexa é de extremo relevo, por atender, entre outros, aos princípios que se seguem:

O da cooperação, vez que a audiência viabiliza que o juiz possa dialogar com ambas as partes, simultaneamente e em tempo real, sobre as questões relevantes para a resolução do litígio, o que favorece o surgimento de dados sólidos para embasar o saneamento, evitando, com isso, cerceamento do direito de defesa ou produção de prova desnecessária. Ambas as hipóteses violadoras de valores constitucionais.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), à medida que a audiência dá à parte a oportunidade de tentar convencer o juiz da necessidade da prova que deseja produzir para o equacionamento do litígio e cuja produção eventualmente o magistrado não esteja convencido. Tudo acompanhado atentamente pela parte contrária.

Os princípios da economia processual e da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), por permitir o indeferimento, com segurança, das provas desnecessárias, quando a parte que a requer não lograr apresentar razões convincentes para justificar a sua necessidade.

Conclui-se, portanto, que o somatório das providências possíveis de serem adotadas nessa audiência representa momento ímpar para a segurança jurídica e ao mesmo tempo extraordinária economia de tempo e de energia da estrutura judiciária e das partes, a recomendar ao legislador não desperdiçar mais uma relevante oportunidade de buscar a tão almejada efetividade processual.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2011

Deputado JERÔNIMO GOERGEN  
Deputado Federal PP/RS